



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0092/2022

**“Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que “Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária.”**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0092/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que pretende alterar o art. 84 da Lei Complementar nº 755<sup>1</sup>, de 26 de dezembro de 2019, a fim de permitir que o valor correspondente a 1/3 (um terço) dos emolumentos, cobrado quando do cancelamento do protocolo realizado após a qualificação, seja deduzido do valor total dos emolumentos devidos no reingresso do mesmo título relativo a registro de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou retificação extrajudicial de registro, prevista no art. 213, II, da Lei federal nº 6.015<sup>2</sup>, de 1973.

Na justificativa, o Autor explica que, em procedimentos como parcelamento do solo ou incorporação imobiliária, atrasos no cumprimento das exigências costumam decorrer de demandas de órgãos públicos ou de pendências de terceiros, e não do interessado. Por isso, propõe que o valor já pago seja deduzido do total devido no novo protocolo, evitando cobrança em duplicidade.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária de 26 de abril de 2022 e, na sequência, neste Colegiado, foi aprovado o Requerimento

<sup>1</sup> Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

<sup>2</sup> Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.



de Diligência para manifestação do Tribunal de Justiça, que, em resposta, apontou vício de inconstitucionalidade formal, por entender que a matéria é de iniciativa privativa daquele Poder.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, incisos I e IV, do Regimento Interno da Alesc, incluindo os requisitos de constitucionalidade e os assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça.

A iniciativa busca corrigir situação que, segundo o Autor, impõe cobrança desproporcional ao usuário dos serviços registrais quando há necessidade de novo protocolo do mesmo título, propondo mecanismo de compensação dos valores já recolhidos.

Nesse contexto, a doutrina constitucional distingue, de um lado, normas que tratam da organização interna, criação de cargos, estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, de iniciativa reservada aos tribunais, e, de outro, normas gerais sobre proteção do consumidor ou disciplina de relação Estado-particular, passíveis de iniciativa parlamentar.

Entende-se, portanto, que não há vício formal quando a proposição apenas define direitos e deveres de usuários de serviços ou regras de cobrança que não desorganizam o serviço judiciário.

Assim, entende-se que a proposta, ao fixar critério de incidência e limite material para a cobrança de emolumentos, atende aos princípios



constitucionais de razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, o que não caracteriza usurpação da competência.

Conclui-se, portanto, que à luz dos princípios constitucionais, especialmente pela vedação de duplicidade de pagamento em serviço público, a matéria proposta revela pertinência jurídica e merece prosperar.

Assim, com base nos regimentais arts. 72, I e IV, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0092/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator